



LEI Nº 516/97

SÚMULA - Institui o Plano de Cargos e Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Grandes Rios, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica pela presente Lei instituído o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Grandes Rios, Estado do Paraná.

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotados as definições seguintes:

I - **GRUPO OPERACIONAL** - o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas ou afins, quando a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento em seu desempenho;

II **CLASSE** - é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidade;

III **SÉRIE DE CLASSES** - é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de complexidade ou dificuldades das atribuições e com níveis de responsabilidade, constituindo linha natural de promoção dos servidores;

IV **CARGO** - é o conjunto de atribuições e responsabilidade cometidas a um servidor, identificando-se pelas características de sua criação, através de Lei, denominação própria, número de vagas, carga horária de trabalho e pagamento pelo erário municipal;

V **PROMOÇÃO** - evolução do servidor dentro do plano de carreira;

VI **PROGRESSÃO FUNCIONAL** - diz respeito a evolução do servidor dentro de sua faixa salarial;

VII **ASCENSÃO FUNCIONAL** - é a passagem do servidor de uma classe para outra ou ainda de um cargo outro, ambos de maior complexidade, responsabilidade e níveis salariais;

VIII **CARREIRA** - é o agrupamento de classes da mesma atividade, escalonadas segundo a hierarquia e exigência o serviço para acesso privativo dos titulares dos cargos que a integram;

IX **CARGO ISOLADO** - é o que se escala em classe única, por ser o único na sua categoria, devido a natureza da função e as exigências do serviço.



TÍTULO II

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARGOS

Art. 3º - O plano de Cargos será integrado por cargos providos em Carreira e de Cargos providos em Comissão, cujas respectivas atribuições correspondem ao exercício de trabalhos continuados indispensáveis ao desenvolvimento do serviço público do Município.

Art. 4º - Os cargos de cada um dos grupos ocupacionais, os quais foram o "PLANO DE CARGOS", são os constantes da "ESTRUTURA DE CARGOS", Anexo I, que fica fazendo parte da presente Lei.

Art. 5º - Na Estrutura de Cargos, anexo I, cada cargo possui uma classe, formando o Padrão Funcional, e, este na Grade de Vencimentos a Progressão Funcional, Anexo III, que acompanhado de uma letra, "A" e "L", indica o valor do vencimento correspondente ao cargo de carreira.

Art. 6º - Para cada cargos dos grupos ocupacionais constantes da "ESTRUTURA DE CARGOS", far-se-á a descrição do cargo, das funções, tarefas ou atribuições, das responsabilidades e dos requisitos, formando assim o "Manual de Ocupações do Servidor Municipal".

Art. 7º - A estrutura básica dos cargos fundamenta-se na similaridade, classificados de acordo com a natureza profissional, escolaridade exigida e complexidade de suas atribuições, consistindo-se em 05 (cinco) grupos ocupacionais de cargos a saber:

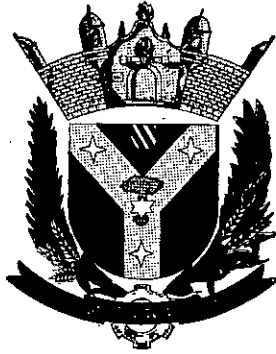
- I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL;
- II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL ;
- III- GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO;
- IV- GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO;
- V- GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS.

Art. 8º - Os cargos de cada grupo ocupacional obedecem aos seguintes requisitos básicos:

- I - GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL:

Os cargos deste grupo abrangem as atividades que requerem grau elevado de atividade mental e se relacionam com aspectos teóricos e práticos de campos complexos do conhecimento humano. Esses cargos exigem estudos acadêmicos extensos e profundos, ou de experiência intensiva e equivalente, ou mesmo a combinação de ambos - Instrução e experiência - para o bom desempenho do cargo.

\$



II - GRUPO OCUPACIONAL SEMIPROFISSIONAL:

Os cargos deste grupo incluem ocupações ligadas a aspectos teóricos e práticos de campos do conhecimento humano que exigem escolaridade ou experiências um tanto intensivas, ou mesmo a combinação de ambas, para o desempenho adequado das funções, estas qualificadas ou técnicas a nível de 2º grau.

III - GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRATIVO:

Os cargos deste grupo incluem ocupações qualificadas, sendo suas funções administrativo-operacionais que requerem o conhecimento interno e minucioso dos processos envolvidos no trabalho, o exercício de considerável ação coordenada, limitadas, normalmente, a uma rotina bem definida. Incluem-se neste grupo, também as ocupações manuais exigidas do desempenho de tarefas simples, que podem ser executadas após curto período de aprendizado. Os acuaestes deste grupo deverão possuir conhecimentos a nível de 1º grau ou equivalente.

IV - GRUPO OCUPACIONAL MAGISTÉRIO

Os cargos desse grupo incluem ocupações ligadas ao Magistério e a Administração do ensino. Os ocupantes deste grupo deverão ter conhecimentos teóricos e habilidades pedagógicas. Os cargos deste Grupo Ocupacional compreende as seguintes categorias e classes:

- a) Professor Classe I - compreende o Professor com Licenciatura Plena;
- b) Professor Classe II - compreende o professor licenciatura curta;
- c) Professor Classe III - compreende o professor com habilitação em Magistério.
- d) Professor Classe IV - compreende o professor sem habilitação em Magistério.

V - GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS GERAIS

Os cargos deste grupo compreende atividades cujas tarefas requerem conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina onde predomine o esforço físico. Aos ocupantes deste grupo não se exige escolaridade ou experiência prévia.

Art. 9º - O Poder Executivo Municipal não dispondo de servidores efetivos em condições de ocupar ou responder por cargos em Comissão, estes tido como de confiança, poderá nomear pessoas de outras esferas do governo ou da iniciativa privada, desde que possuam habilitação profissional para ocupar os cargos em comissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Av. Brasil, 967 - Fone: (043) 474-1222 - CEP 86845-000 - GRANDES RIOS - Paraná



Parágrafo Único - Os cargos citados no "Caput" deste artigo, são os de direção, chefia, assistência administrativa e os de controle dos recursos humanos e de material. Todos de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, conforme prevê o Art. 37, Inciso II da Constituição Federal.

Art. 10. - Os cargos em comissão estão definidos no Sub-Anexo III, da Lei nº 491/97, e foram definidos em consonância com a Estrutura Administrativa da Prefeitura do Município de Grandes Rios.

Art. 11. - Dos cargos previstos nos Grupos Ocupacionais Profissional, semiprofissional, Administrativo e Serviços Gerais, fica reservado 5% (cinco por cento) aos portadores de deficiência física, conforme determina o Inciso VIII, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Para atender o disposto neste artigo, os deficientes serão nomeados após participarem e serem aprovados em concurso público realizado pelo município.

Art. 12. - O Poder Executivo Municipal poderá contratar profissionais, autônomos ou liberais para prestação de serviços técnicos, mediante locação de serviços, procedido de processo licitatório, conforme determina a Lei nº 8.666/93, sendo que os referidos contratados em hipótese nenhuma integrarão o quadro próprio da Administração direta ou indireta do Município.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE VENCIMENTOS

Art. 13. - Considera-se vencimentos a contrapartida em espécie, regularmente paga pelo Poder Executivo, por período mensal de trabalho, ao servidor ocupante de cargo, pelo efetivo prestado.

Parágrafo primeiro - O servidor perceberá vencimento proporcional ao período mensal, quando o período da prestação de serviço for inferior ao mensal.

Parágrafo segundo - As faltas ao serviço, não justificadas, ou não comprovadas, por lei serão descontadas do vencimento mensal do servidor, computadas para efeito de concessão de férias nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Grandes Rios.

Art. 14. - Os cargos efetivos terão um vencimento básico ou inicial e mais 11 (onze) níveis, sendo o 12º (décimo segundo) nível ou vencimento máximo do cargo.

Art. 15. - Os vencimentos da "Estrutura de Cargos" Anexo I, serão os constantes da "Tabela de Vencimentos" Anexo II, integrantes da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - O padrão funcional disposto na tabela de vencimentos, corresponde ao salário inicial, ou seja, o básico de cada cargo.



Parágrafo Segundo - Os vencimentos, considerados do básico até o último nível, em cada padrão proporcionará ao servidor perceber aumento real de salário de acordo com o disposto na Grade de Vencimento e Progressão Funcional, Anexo III, de que trata o artigo 27. da presente Lei.

Parágrafo Terceiro - Os valores constantes do anexo II de que trata esta Lei, serão alterados por ato próprio do Poder Executivo Municipal, respeitadas as disponibilidades financeiras e orçamentaria do município.

Art. 16. - Os servidores com atribuições iguais ou semelhantes, quando ocuparem o mesmo cargo ou a mesma classe terão isonomia de vencimentos conforme determina a Constituição Federal.

Parágrafo Único - As isonomia de vencimentos diz respeito ao cargo e não as atribuições, função ou responsabilidade.

Art. 17. - O avanço de um nível de vencimento para outro dar-se-á dentro das condições do Plano de Carreira que trata esta Lei.

Art. 18. - É vedada aos servidores da administração direta, das autarquias ou das fundações que vierem a ser criadas, ou mesmo entre os poderes do Executivo e do Legislativo, perceber vencimentos, gratificações de função ou comissão em valores superiores aos estabelecidos nesta Lei.

Art. 19. - Nenhum servidor do município poderá ganhar mais de que o Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 20. - O servidor concursado ou estável, nomeado para ocupar o Cargo em Comissão, tidos como de confiança, e enquanto permanecer no exercício do cargo poderá além do vencimento do Cargo em Comissão, perceber as vantagens do "Regime de Dedicção Exclusiva", instituída nesta Lei.

Parágrafo Primeiro - Fica instituído o "Regime de Dedicção Exclusiva" correspondente de 20% à 100% a ser concedidas aos ocupantes de Cargo em Comissão por decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Segundo - Extinto o cargo em comissão, o servidor não perceberá os vencimentos e as vantagens citadas neste artigo e parágrafo primeiro, retornando a perceber o vencimento do cargo que exercia antes de ocupar o cargo comissionado.

§



Parágrafo Terceiro - A Dedicção Exclusiva e a Gratificação não incorpora o valor do vencimento.

Parágrafo Quarto - O servidor nomeado para Cargo em Comissão poderá optar pelo o vencimento do cargo que exerce ou pelo vencimento do Cargo em Comissão SUB-ANEXO III da Lei nº 491/97 de 14 de Fevereiro de 1.997.

Parágrafo Quinto - Na hipótese do parágrafo segundo deste artigo, a diferença havida entre os valores do cargo efetivo e do cargo em comissão, não será considerada para os efeitos legais de redução salarial.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 21. - Para atender em cargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem atribuições de cargo de Provimento em Comissão, o Poder Executivo institui através da presente Lei, funções gratificadas ANEXO IV, que será pago aos titulares das unidades administrativas ou com em cargos de outra natureza, quando estes titulares estiverem em efetivo exercício de sua funções.

Parágrafo Primeiro - A Função Gratificada não constitui cargo e será considerada como vantagem acessória ao vencimento do servidor que exercer funções de chefia ou de outra natureza.

Parágrafo Segundo - O valor da Função Gratificada, percentual e demais requisitos para o exercício da Função Gratificada, fica limitado a 50%(cinquenta por cento) do vencimento do cargo de provimento efetivo do servidor designado.

Parágrafo Terceiro - É vedada a acumulação remunerada de Função Gratificada com Cargo em Comissão.

Art. 22. - As Funções Gratificadas só poderá ser exercidas por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 23. - Os ocupantes de Cargo de Provimento em Comissão e os com direito a Função Gratificadas não serão remunerados por horas extraordinárias no exercício do cargo ou função.

\$



TÍTULO III

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CARREIRA

Art. 24. - Considera-se Plano de Carreira da distribuição dos cargos públicos em grupos ocupacionais os cargos em categoria funcionais e os diferentes níveis de vencimento do cargo ou da classe do cargo.

Parágrafo Único - O Plano de Carreira aplica-se exclusivamente aos servidores concursados, detentores de cargos efetivos, excluídos qualquer outra categoria de servidores.

Art. 25. - O servidor integrando do Plano de Carreira é ocupante do cargo efetivo, habilitado em concurso público adquirindo a estabilidade funcional.

Art. 26. - O servidor integrante de Plano de Carreira, terá oportunidade para:

• I- "Progressão Funcional" denominação do acesso horizontal, ou seja passar de um para outro nível salarial superior dentro do mesmo cargo.
• II- "Ascensão Funcional" denomina-se acesso vertical, ou seja passar de uma para outra classe dentro do mesmo cargo, ou ainda passar de um para outro cargo de acordo com as condições exigidas.

III- "O funcionário Público Municipal terá direito a contagem do tempo de serviço retroativo a data de sua admissão, para efeito de quinquênios".

IV- "Reivindicar melhorias salariais na data base de 1º de Maio de cada ano.

CAPÍTULO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

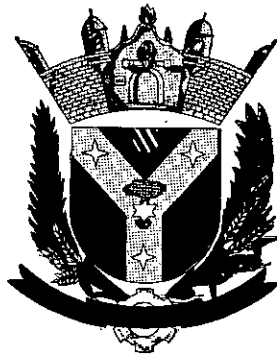
Art. 27. - Fica instituído a "GRADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE VENCIMENTOS", Anexo III, para aplicação do instituto da Progressão Funcional, que consiste na elevação do nível de vencimentos do servidor de carreira.

Parágrafo Único - O Poder executivo atualizará obrigatoriamente os valores constantes da Grade de Progressão Funcional de Vencimentos, todas as vezes em que houver alteração na Tabela de Vencimentos, Anexo II.

Art. 28. - A "Progressão Funcional" dar-se-á após atendidos cumulativamente pelo servidor os requisitos quanto ao tempo de serviço e quanto ao mérito.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos cumulativos, considera-se tempo de serviço como primeira condição e como segunda a avaliação do mérito.

§



Parágrafo Segundo- A contagem de tempo não retroagirá aos servidores do quadro efetivo, antecedentes a provação desta Lei.

Art. 29. - A aquisição do tempo de serviço, para cumular o mérito, dar-se-á inicialmente pelo período de 02 (dois) anos contados da data da nomeação do concursado, respeitando-se:

I Perde o direito de aquisição do tempo e direito à progressão funcional, o servidor que durante cada período de aquisição:

- a) receber formalmente, por 02 (duas) vezes consecutivas ou alternadas, pelo mesmo ou diferente fato suspensão do serviço;
- b) faltar ao serviço sem motivo justificado, em dias consecutivos ou alternados em número de dias úteis, igual ou superior a 20 (vinte);
- c) estiverem enquadrado ou incurso em processo administrativo;
- d) for julgado culpado em virtude de processo administrativo;
- e) estiver mais de 50% (cinquenta por centos) do período aquisitivo em disponibilidade ou licença especial.

II Na hipótese da Letra "C" do inciso anterior, encerrado o processo administrativo, com a conclusão de improcedência ou inocência do servidor, este terá direito retroativo à aquisição de tempo de serviço.

III O cumprimento da suspensão, letra "A" do inciso I deste, por parte do servidor, não lhe assegura o direito à progressão.

Art. 30. - Cumprido o estágio probatório, o servidor passará a contar a cada 12 (doze) meses, para cumprir novo tempo de serviço para acumular ao mérito e assim sucessivamente.

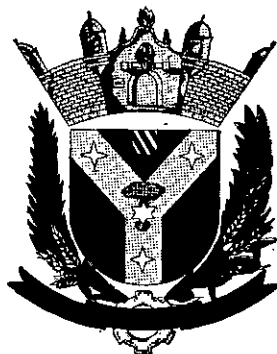
Art. 31. - A aquisição do mérito para acumular com o tempo de serviço, dar-se-á de dois em dois anos, pelo sistema de avaliação de desempenho do servidor, através do "Instituto da Progressão Funcional", a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo no prazo de 60(sessenta) dias, contados da publicação da presente Lei.

Parágrafo Primeiro - No sistema de avaliação serão considerados os seguintes fatores:

- I Qualidade do Trabalho;
- II Quantidade do Trabalho;
- III Pontualidade e disciplina;
- IV Assiduidade e urbanidade;
- V Iniciativa e cooperação;
- VI Participação nos treinamentos.

Parágrafo Segundo - Avaliação por mérito será realizada anualmente, sempre após completar mais de 01(um) ano de efetivo serviço, e a aquisição da progressão de nível, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a publicação da portaria baixada pelo Poder Executivo.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de não avaliação, o servidor não perde o direito da cumulação do mérito.



Art. 32. - Os requisitos cumulativos, tempo de serviço e mérito são aplicados a todos os servidores ocupantes de cargos de carreiras em todos os grupos ocupacionais, a exceção do grupo em comissão.

Art. 33. - O servidor durante o mês em que se completar cada período de aquisição de tempo, mediante requerimento padronizado, solicitará a avaliação do mérito a progressão funcional e o adicional de dedicação exclusiva.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de indeferimento, no despacho em que se dará ciência ao servidor, constará a descrição do fato ou fatos que consubstancie a perda do direito à progressão funcional e o adicional de dedicação funcional.

Parágrafo Segundo - Do indeferimento da progressão funcional, cabe ao servidor o direito de recurso no âmbito administrativo.

Art. 34. - O servidor de carreira no exercício de um cargo de confiança ou de função de chefia de unidade administrativa, não impede a progressão funcional, enquanto no exercício de servidor de confiança não se considerará o disposto no artigo 31. desta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

Art. 35. - Ascensão funcional é o ato pelo qual o servidor tem oportunidade de ascender posição funcional de maior complexidade, exigência e responsabilidade, compensando-se com o vencimento mais vantajoso.

Parágrafo Único - O servidor passa a ter direito à ascensão funcional, após cumprido o estágio probatório.

Art. 36. - A ascensão funcional compreende 02 (duas) situações de acesso:
I - Acesso de Classe : quando o cargo é escalonado em classes, permite a passagem de uma para outra classe hierarquicamente superior de acordo com as exigências legais.
II - Acesso de Cargo: é o acesso de um para outro cargo, de igual valor ou diferente complexidade, mediante atendimento das exigências legais.

Art. 37. - Exigir-se-á os seguintes requisitos para ascensão funcional:
I Acesso de Classe:
a) Existência de vaga na classe pretendida;
b) Requisitos de habilitação da classe desejada;
c) Realização de prova de capacitação;
II Acesso de Cargo:
a) Existência de vaga ao cargo pretendido;

\$



- b) Requisitos de habilitação do cargo desejado;
- c) Aprovação prévia em concurso público;
- d) Interesse da administração municipal.

Art. 38. - O Poder Executivo Municipal baixará normas complementares regulamentando o instituto da ascensão funcional.

CAPÍTULO IV

DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 39. - A carreira do magistério caracteriza-se por atividades continuadas e dirigidas à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

Parágrafo Único - A carreira inicia-se satisfeita as normas legais e/ou disposições desta Lei, ou dela decorrentes, para um dos cargos das classes iniciais, das séries de classes constantes do plano de classificação de cargos do pessoal do magistério, estabelecido no plano de cargo desta Lei.

Art. 40. - Aplica-se ao plano de carreira do magistério as demais normas estabelecidas nesta Lei, de forma supletiva.

Art. 41. - Os cargos do magistério serão providos segundo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Grandes Rios, sempre mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 42. - Os cargos de magistério integram classes e séries de classe, de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 43. - Constituem-se Plano de Carreira do Magistério:

I - Cargo, é o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a um professor;

II - Classe é o conjunto de cargos com vencimentos e remuneração fixadas segundo o nível de habilitação, qualificação, trabalho e responsabilidade.

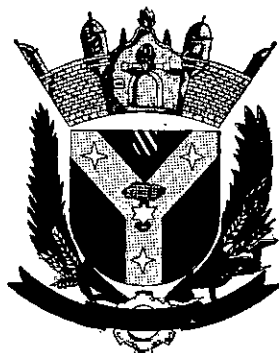
III - Série de classes é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho disposto hierarquicamente, constituindo a linha vertical de ascensão do pessoal do magistério escalonado em diferentes níveis de acordo com o grau de qualificação e atribuições correspondentes;

IV - Grupo ocupacional é o conjunto de cargos que dizem respeito a atividades profissionais correlatas, ou afins quando a natureza dos respectivos trabalhos, ou ao ramo de conhecimento aplicado ao seu desempenho;

V - Padrão Funcional é a classificação do cargo de acordo com o grupo ocupacional e a classe que ocupa o professor;

VI - Nível é a posição na faixa salarial horizontal dentro de cada padrão, identificada pela letra "A" até "L" correspondente a posição de um ocupante de cargo na grade de progressão funcional de vencimentos, Anexo III desta Lei.

\$



Art. 44 - A estrutura da carreira do magistério compreende o cargo de professor.

Art. 45. - A carreira do magistério do Município de Grandes Rios, em função do nível de formação e qualificação, compõe de classes, de acordo com a classificação estabelecida no Artigo 8º, grupo magistério, desta Lei.

Parágrafo Primeiro- No ato de sua nomeação o professor será enquadrado na classe correspondente a sua habilitação, devidamente comprovada.

Parágrafo Segundo - Cada classe será composta por 12 (doze) níveis, sendo o primeiro correspondente ao vencimento inicial da classe e as demais correspondem as diagonais previstas nesta Lei.

Parágrafo Terceiro - As funções de direção, supervisão, escolar, orientação educacional, serão exercidas por professor concursado com experiência de primeira à quarta séries e graduação na área em que irá atuar, com função gratificada de acordo com o disposto nos artigos 21., 22. e 23. desta Lei.

Parágrafo Quarto - As funções gratificadas de que trata o parágrafo anterior terá carga horária de 8(oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Quinto - A área de atuação em que o pessoal do magistério exercerá suas funções e de pré-escolar, de primeira a quarta séries, ensino específico e educação especial.

Art. 46. - A lotação do pessoal do magistério e de apoio, será de acordo com as necessidades reais do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 47. - Para os cargos do Grupo Ocupacional Magistério, categoria funcional de professor, a ascensão funcional dar-se-á no primeiro mês do ano letivo, desde que o interessado apresente formalmente os requisitos exigidos a nova classe de professor.

Parágrafo Único - O acesso de que trata este artigo independe de realização de prova de capacitação e de vagas, sendo facultado a todo professor nomeado em concurso público.

CAPÍTULO V

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 48. - Ficam instituídas as normas orientadoras dos concursos públicos para ocupação de cargos no âmbito da administração pública do município, incluindo a administração indireta.





CAPÍTULO VI

DAS INSCRIÇÕES

Art. 49. - As inscrições dos candidatos, serão realizadas no período que for determinado nos editais de chamamento, se acordo com a Lei Orgânica do Município.

Art. 50. - As especificações, as condições e os requisitos para cada cargo serão fixados em edital de chamamento, que fixará também a jornada de trabalho, as vagas a preencher e o vencimento básico, ou seja o inicial.

Art. 51. - Poderá se inscrever para participar do concurso público aquele que atender aos requisitos no edital de chamamento.

Art. 52. - As inscrições deverão ser feitas pelo candidato pessoalmente ou através de procuração simples, nas dependências do Paço Municipal, nos dias, horários e local a serem fixados pelos editais de chamamento.

Art. 53. - O pedido de inscrição deverá ser feito no local indicado, através do preenchimento de ficha de inscrição, mediante apresentação de documento de identidade.

Parágrafo Primeiro - Em caso de inscrição por procuração, o procurador terá que apresentar documento de identidade, e anexar fotocópia de documento de identidade do candidato.

Parágrafo Segundo - No caso de abertura do concurso público, para mais de uma categoria de cargo na mesma data, o candidato deverá indicar a natureza do cargo a que pretende concorrer.

Art. 54. - A Comissão Organizadora do concurso público, composto de 03 (três) membros integrantes ou não quadro próprio da Prefeitura Municipal, será nomeado por decreto do Executivo Municipal, que designará também seu presidente.

Parágrafo Primeira - O presidente da comissão organizadora do concurso público, poderá designar comissões executivas para atender as necessidades emergências.

Parágrafo Segundo - O presidente da comissão organizadora do concurso público, poderá de conformidade com as necessidades de cada grupo de cargos, nomear bancas examinadoras de provas previstas no Edital de Chamamento.

CAPÍTULO VII

DO CONCURSO PARA NOMEAÇÃO DE CARGOS

Art. 55. - Somente poderão submeter-se às provas os candidatos que estiverem portando documento de identidade e comprovante de inscrição para o concurso público.



Art. 56. - A aprovação mediante concurso não implicará obrigatoriamente a contratação de todos os candidatos aprovados.

Art. 57. - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos contados a partir da data de homologação do resultado final do concurso, prorrogável por igual período, a critério do poder executivo.

Art. 58. - A contratação obedecerá rigorosa ordem de classificação dos candidatos aprovados por cargo e será efetivada na medida das necessidades da administração municipal.

Art. 59. - O servidor nomeado em virtude de concurso público, após período probatório, terá assegurada a permanência do serviço público.

CAPÍTULO VIII

DAS PROVAS

Art. 60. - O concurso público para preenchimento de cargo constará de provas escritas, de títulos e oral.

Parágrafo Primeiro - O candidato inscrito que não comparecer nos dias, horários e locais marcados para o início das provas ou ainda não portando de documento de identidade e o comprovante de inscrição, fica automaticamente eliminado do concurso.

Parágrafo Segundo - O Edital de chamamento deverá especificar os tipos de provas que serão aplicadas aos candidatos de cada cargo.

Parágrafo Terceiro - O edital de chamamento deverá definir meios e prazos para divulgação aos candidatos, dos dias, locais e horários para realização de cada prova.

Parágrafo Quarto - Apenas para os Cargos de Professores, Telefonistas, Recepcionistas e analfabetos poderá haver prova oral.

Art. 61. - A Comissão Organizadora do concurso público designará bancas especiais para aplicação de provas a candidatos impossibilitados fisicamente de comparecerem aos locais de realização das provas, após avaliação individual de cada caso.

Parágrafo Único - O candidato impossibilitado deverá solicitar a Comissão Organizadora do Concurso Público, por escrito e com justificativa, a constituição de bancas especiais para execução de prova, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do horário marcado para o início da mesma.

\$



Art. 62. - O Concurso Público para as vagas dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Serviços Gerais, instituído nesta Lei, poderá contar de prova prática a qual aferirá as qualidade e condições do candidato.

CAPÍTULO I X

DA PROVA DE TÍTULOS

Art. 63. - Nos concursos públicos poderão ser considerados como títulos:

- I Freqüência e conclusão de curso;
- II Experiências de trabalho;
- III Habilitação em concurso;
- IV Tempo de serviço.

Parágrafo Primeiro - Os títulos serão devidamente comprovados e deverão guardar direta relação com as atribuições do cargo concorrido.

Parágrafo Segundo - A documentação necessária para comprovar o título, bem como os prazos para sua apresentação serão especificados no edital de chamamento.

Art. 64. - Será estabelecido para cada concurso, o critério de julgamento de valorização qualitativa e quantitativa dos títulos apresentados.

Parágrafo Único - Na avaliação da prova de títulos serão considerados para efeito de acréscimo na nota da prova escrita do candidato.

TÍTULO X

DA AVALIAÇÃO FINAL E CLASSIFICAÇÃO

Art. 65. - A avaliação final será feita segundo critérios estabelecidos por cargo, no edital de chamamento.

Art. 66. - O edital contendo os candidatos aprovados será feito rigorosamente em ordem decrescente de pontuação ou nota obtida e publicada por cargo, até 30(trinta) dias após a realização da última prova.



Art. 67. - O chamamento para nomeação dos candidatos será feito em rigorosa ordem de classificação, de acordo com a necessidade de preenchimento de vagas no serviço público, não havendo por tanto, obrigatoriedade de nomeação de todos os aprovados.

Art. 68. - Em caso de candidato empatados com a mesma pontuação final serão utilizados os seguintes critérios em ordem de prioridades:

- I Candidato que esteja vinculado ao serviço público de Grandes Rios a mais tempo;
- II Candidato mais idoso e no caso de integrante do grupo ocupacional magistério o que possuir maior tempo de regência de classe;
- III Sorteio

CAPITULO XI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 69. - O candidato terá um prazo de 03 (três) dias, para apresentar impugnação do resultado do edital de classificação, que será julgado em uma única e ultima instancia pelo presidente da comissão organizadora do concurso público, que prolatará sua decisão no prazo máximo de 03 (três) dias.

Art. 70. - Quando chamado para a posse, o candidato terá que apresentar os originais dos documentos exigidos para a inscrição e pontuação na prova de títulos, conforme previsto no edital de chamamento.

Parágrafo Único - Em caso de não aprovação dos documentos exigidos, mesmo que aprovado no concurso público, o candidato será automaticamente considerado como não aprovado no concurso.

Art. 71. - Para a posse o candidato deverá apresentar os documentos considerados normais para o inicio das atividades do cargo público.

Art. 72. - O Poder Executivo por decreto regulamentará as normas orientadoras dos concursos público de que trata esta Lei

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 73. - Caberá os órgãos de Administração de Recursos Humanos, administração do plano de carreira instituído nesta Lei.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Av. Brasil, 967 - Fone: (043) 474-1222 - CEP 86845-000 - GRANDES RIOS - Paraná



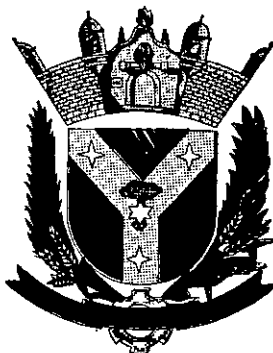
Art. 74. - Fica autorizado o poder executivo, por decreto, reenquadrar os servidores ocupantes de cargos efetivos, aos termos do Anexo I desta Lei.

Art. 75. - O Poder Executivo regulamentará a execução desta Lei.

Art. 76. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de Setembro de 1.997

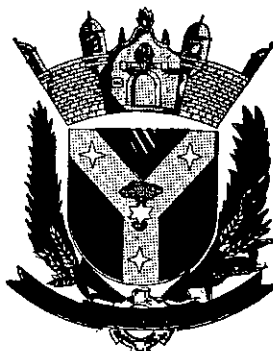

SUELI ESTER SILVA LINO
Prefeita Municipal



ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO OPERACIONAL	DENOMINAÇÃO CARGO	CLASSE	PADRÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA
ADMINISTRATIVO	FISCAL DO ICMS	I A XII	GOA I A XII	3,0	40
	AGENTE DE SAUDE	I A XII	GOA I A XII	6,0	40
	RECEPCIONISTA	I A XII	GOA I A XII	6,0	40
	OPERADOR DE RAIO X	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	OPERADOR DE PABX	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	FISCAL DE OBRAS	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	AUX.DO DPTO.EDUC.CULTURA	I A XII	GOA I A XII	2,0	40
	AUX.SECRET. ESCOLA MUNIC.	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	AUX.INS.P. ENSINO MUNIC.	I A XII	GOA I A XII	4,0	40
	SUPER.MERENDA ESCOLAR	I A XII	GOA I A XII	2,0	40
	BIBLIOTECARIA	I A XII	GOA I A XII	1,0	40

SERVIÇOS GERAIS	MOTORISTA	I A XII	GSG I A XII	9,0	44
	OPERADOR DE MÁQUINAS	I A XII	GSG I A XII	7,0	44
	BORRACHEIRO	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	MECÂNICO	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	PINTOR DE OBRAS	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	PEDREIRO	I A XII	GSG I A XII	5,0	44
	CARPINTEIRO	I A XII	GSG I A XII	3,0	44
	ENCANADOR	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	SOLDADOR	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	MÃE SOCIAL	I A XII	GSG I A XII	5,0	44
	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	I A XII	GSG I A XII	95,0	44
	MESTRE DE OBRAS	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	VIVEIRISTA	I A XII	GSG I A XII	3,0	44
	ENCAR. POSTO TELEFONICO	I A XII	GSG I A XII	7,0	44

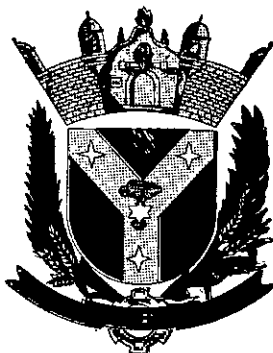


ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO OPERACIONAL	DENOMINAÇÃO CARGO	CLASSE	PADRÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA
ADMINISTRATIVO	FISCAL DO ICMS	I A XII	GOA I A XII	3,0	40
	AGENTE DE SAUDE	I A XII	GOA I A XII	6,0	40
	RECEPCIONISTA	I A XII	GOA I A XII	6,0	40
	OPERADOR DE RAIO X	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	OPERADOR DE PABX	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	FISCAL DE OBRAS	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	AUX.DO DPTO.EDUC.CULTURA	I A XII	GOA I A XII	2,0	40
	AUX.SECRET. ESCOLA MUNIC.	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	AUX.INSP. ENSINO MUNIC.	I A XII	GOA I A XII	4,0	40
	SUPER.MERENDA ESCOLAR	I A XII	GOA I A XII	2,0	40
	BIBLIOTECARIA	I A XII	GOA I A XII	1,0	40

SERVIÇOS GERAIS	MOTORISTA	I A XII	GSG I A XII	9,0	44
	OPERADOR DE MÁQUINAS	I A XII	GSG I A XII	7,0	44
	BORRACHEIRO	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	MECÂNICO	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	PINTOR DE OBRAS	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	PEDREIRO	I A XII	GSG I A XII	5,0	44
	CARPINTEIRO	I A XII	GSG I A XII	3,0	44
	ENCANADOR	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	SOLDADOR	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	MÃE SOCIAL	I A XII	GSG I A XII	5,0	44
	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	I A XII	GSG I A XII	95,0	44
	MESTRE DE OBRAS	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	VIVEIRISTA	I A XII	GSG I A XII	3,0	44
	ENCAR. POSTO TELEFONICO	I A XII	GSG I A XII	7,0	44

§



ANEXO I ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO OPERACIONAL	DENOMINAÇÃO CARGO	CLASSE	PADRÃO	Nº VAGAS	CARGA HORÁRIA
ADMINISTRATIVO	FISCAL DO ICMS	I A XII	GOA I A XII	3,0	40
	AGENTE DE SAUDE	I A XII	GOA I A XII	6,0	40
	RECEPCIONISTA	I A XII	GOA I A XII	6,0	40
	OPERADOR DE RAIO X	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	OPERADOR DE PABX	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	FISCAL DE OBRAS	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	AUX.DO DPTO.EDUC.CULTURA	I A XII	GOA I A XII	2,0	40
	AUX.SECRET. ESCOLA MUNIC.	I A XII	GOA I A XII	1,0	40
	AUX.INSP. ENSINO MUNIC.	I A XII	GOA I A XII	4,0	40
	SUPER.MERENDA ESCOLAR	I A XII	GOA I A XII	2,0	40
	BIBLIOTECARIA	I A XII	GOA I A XII	1,0	40

SERVIÇOS GERAIS	MOTORISTA	I A XII	GSG I A XII	9,0	44
	OPERADOR DE MÁQUINAS	I A XII	GSG I A XII	7,0	44
	BORRACHEIRO	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	MECÂNICO	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	PINTOR DE OBRAS	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	PEDREIRO	I A XII	GSG I A XII	5,0	44
	CARPINTEIRO	I A XII	GSG I A XII	3,0	44
	ENCANADOR	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	SOLDADOR	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	MÃE SOCIAL	I A XII	GSG I A XII	5,0	44
	AUXILIAR DE SERV. GERAIS	I A XII	GSG I A XII	95,0	44
	MESTRE DE OBRAS	I A XII	GSG I A XII	1,0	44
	VIVEIRISTA	I A XII	GSG I A XII	3,0	44
	ENCAR. POSTO TELEFONICO	I A XII	GSG I A XII	7,0	44

\$



ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	SALÁRIO INICIAL
GOP I	250,00
GOP II	365,00
GOP III	475,00
GOP IV	600,00
GOP V	760,00
GOP VI	905,00
GOP VII	1.010,00
GOP VIII	1.200,00
GOP IX	1.450,00
GOP X	1.650,00
GOP XI	1.900,00
GOP XII	2.200,00
GSP I	120,00
GSP II	168,00
GSP III	190,00
GSP IV	215,00
GSP V	224,00
GSP VI	250,00
GSP VII	300,00
GSP VIII	360,00
GSP IX	400,00
GSP X	450,00
GSP XI	482,00
GSP XII	500,00

\$



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	SALÁRIO INICIAL
GOA I	120,00
GOA II	133,00
GOA III	168,00
GOA IV	224,00
GOA V	280,00
GOA VI	286,00
GOA VII	300,00
GOA VIII	330,00
GOA IX	436,00
GOA X	460,00
GOA XI	480,00
GOA XII	500,00
GSG I	120,00
GSG II	133,00
GSG III	180,00
GSG IV	200,00
GSG V	224,00
GSG VI	250,00
GSG VII	280,00
GSG VIII	310,00
GSG IX	350,00
GSG X	426,00
GSG XI	450,00
GSG XII	500,00

\$



ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

PADRÃO	SALÁRIO INICIAL
GM I	120,00
GM II	135,00
GM III	150,00
GM IV	180,00
GM V	200,00
GM VI	224,00
GM VII	250,00
GM VIII	280,00
GM IX	300,00
GM X	350,00
GM XI	400,00
GM XII	500,00



ANEXO III

GRADE DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

		GOP	GSP	GOA	GSG	GM
N I V E I S	A	5,00	5,00	5,00	5,00	5,00
	B	10,00	10,00	10,00	10,00	10,00
	C	15,00	15,00	15,00	15,00	15,00
	D	20,00	20,00	20,00	20,00	20,00
	E	25,00	25,00	25,00	25,00	25,00
	F	30,00	30,00	30,00	30,00	30,00
	G	35,00	35,00	35,00	35,00	35,00
	H	40,00	40,00	40,00	40,00	40,00
	I	45,00	45,00	45,00	45,00	45,00
	J	50,00	50,00	50,00	50,00	50,00
	K	55,00	55,00	55,00	55,00	55,00
	L	60,00	60,00	60,00	60,00	60,00